

Colatina, 27 de julho de 2021.

**MENSAGEM DE VETO Nº 002/2021**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI Nº 088/2021, de autoria do ilustre vereador Olmir Fernando de Araújo Castiglioni, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização do Código QR em placas de obras públicas no âmbito do Município de Colatina e dá outras providências”*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 088/2021, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, tendo em vista ser contrário ao interesse público.

Atenciosamente,

  
**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**

**Prefeito Municipal**

**Exmº. Sr.**

**Jolimar Barbosa da Silva**

**DD. Presidente da Câmara Municipal**

**de Colatina**

**Nesta.**





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 088 /2021



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
DISPONIBILIZAÇÃO DO CÓDIGO QR EM  
PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS NO ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO DE COLATINA E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

**Art. 1º** As Entidades e Órgãos Públicos integrantes da Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, ficam obrigadas a disponibilizar eletronicamente, por intermédio do órgão responsável pela obra pública municipal, o Código de Barra Bidimensional *Quick Response* (QR CODE) na placa da obra pública, para leitura por smartphone e outros dispositivos móveis mediante acesso à página da WEB, com informações atualizadas sobre a sua execução.

**Art. 2º** No acesso à base de dados oficial na Web deverão estar disponibilizados, para fiscalização pública, os empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados, além das seguintes informações sobre a execução da obra:

- I - Objeto da obra;
- II – Justificativa
- III - População atendida;
- IV - Valor previsto;
- V - Data da ordem de serviço;
- VI - Empresa(s) executante(s), com dados completos;
- VII - Eventuais aditivos contratuais, com detalhes;
- VIII - Projeto arquitetônico e imagens;
- IX - Cronograma com a data da previsão da conclusão da obra;
- X - Nome do agente público responsável pela fiscalização da obra.

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-920.

Tel/Fax: (27) 3722-3444



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 310034003300320031003A005000



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo



**Art.3º** - Em caso de ocorrência de interrupção, paralisação ou embargo da obra por mais de 30 (trinta) dias, os motivos técnicos ou legais que os fundamentaram também deverão ser disponibilizados.

**Art. 4º** As Entidades e Órgãos Públicos integrantes da Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado responsáveis pelos acompanhamentos da obra deverão disponibilizar todas as informações referentes aos procedimentos licitatórios, com interface simples para acesso de toda a população ao Portal da Transparência do respectivo Poder ou Órgão.

**Art.5º** Nas respectivas páginas da internet também devem ser disponibilizados meios para que o cidadão e sociedade possam interagir com o setor público, por meio de *chat*, *e-mail*, redes sociais ou telefonema direto para o setor competente.

**Art.6º** As informações disponibilizadas nos *sites* devem ter acessibilidade aos deficientes auditivos e visuais ou com limitação física, seguindo as Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web.

**Art.7º** - Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades devendo o Poder Executivo, em regulamento próprio, estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

**Art.8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões  
Em, 07 de junho de 2021.**

-----  
**Olmir Fernando de Araújo Castiglioni**  
**Vereador AVANTE – Autor**





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**JUSTIFICATIVA**



O presente projeto de lei tem como finalidade contribuir para ampliação dos mecanismos de Transparência e Controle no Município de Colatina.

O objetivo é aumentar a transparência da execução de obras públicas, de forma a facilitar o acesso do cidadão colatinense às informações sobre o seu andamento, favorecendo ainda o acompanhamento e a fiscalização da atividade municipal.

O art. 37 da Constituição Federal dispõe sobre os princípios constitucionais quanto à publicidade e eficiência, assim asseverando:

(...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Esse projeto de lei é de extrema importância ao conhecimento do cidadão colatinense, e conforme colecionado acima vai ao encontro dos princípios constitucionais contido na Carta da República, a qual exige que a democracia seja baseada no poder do povo e sua legitimidade se dá quando o cidadão tem amplo acesso às informações da Administração Pública, incentivando assim, a transparência pública com a publicidade dos atos e informações da gestão, uma vez que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado disponibilizam de forma clara e organizada em portais on-line.

Na mesma linha de raciocínio dos princípios constitucionais mencionados, a mesma Carta Magna garante a todos os cidadãos o acesso a informações que devem ser observados pela união, Estado, Distrito Federal e os Municípios, conforme determina o inciso XXXIII do art. 5º e o inciso II do § 3º do art. 37, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-920.

Tel/Fax: (27) 3722-3444





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo



da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Art. 37(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

O presente projeto tem por objetivo tornar obrigatória a disponibilização eletronicamente, por intermédio do órgão responsável pela obra pública estadual, o Código de Barras Bidimensional QR (QR CODE), na placa da obra, para a leitura por smartphone e outros tipos de dispositivos móveis mediante acesso à página da WEB, com informações completas e atualizadas sobre a sua execução, atendendo os princípios constitucionais da publicidade e eficiência. O custo da placa da obra já está incluso no orçamento, bem como o custo da criação, para tanto não se vislumbra qualquer acréscimo financeiro para a efetividade da proposição legislativa.

Além dos princípios constitucionais acima citados, também temos a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (lei de acesso à Informação - LAI), dando incentivo a transparência pública, tornando a publicidade dos atos e informações da gestão ampliada e facilitada, já que os órgãos têm dado publicidade dos atos e informações da gestão de forma mais clara e organizada em portais on-line, acessíveis a qualquer cidadão.

E ainda, ponderando que Código QR, que pretendemos tornar obrigatório nas placas das obras públicas em execução no município, nada mais é que um código de barras em 2D que pode ser escaneado pela maioria dos aparelhos celulares que possuem câmera fotográfica e, com a sua decodificação, o cidadão poderá acessar todas as informações necessárias em relação à obra executada, tais como os empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados, além das informações sobre a execução da obra.

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-920.

Tel/Fax: (27) 3722-3444



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 310034003300320031003A005000



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo



Quanto a geração do Código QR, é valido ressaltar que atualmente a internet dispõe de ferramentas que fazem isso gratuitamente, como por exemplo o [qrcofacil.com](http://qrcofacil.com), [criar.io](http://criar.io), [websiteplanet.com](http://websiteplanet.com), dentre outros, portanto, a geração destes códigos não provocará custo algum a Prefeitura Municipal de Colatina.

Quanto as informações dispostas no art. 2º, algumas páginas da WEB já a disponibilizam, entretanto, não é de conhecimento de todos, podemos citar aqui o [GEO-OBAS](#), [Portal da Transparência da Prefeitura de Colatina](#), [Portal da Transparência do Estado](#), dentre outros, estas páginas da WEB detalham todas as obras públicas através de dados, documentos, imagens, localização, etc., assim, mas um motivo da importância deste projeto de lei, pois garantirá aos munícipes acesso a informações diretamente de fontes confiáveis.

A título de exemplo, o gabinete do Vereador a quem vos escreve gerou um código QR referente a “adequação do circuito elétrico da iluminação, localizada na avenida senador moacyr dalla, s/n, colatina velha”, como segue abaixo:



A pessoa a que dispuser de aparelho eletrônico dotado de câmera fotográfica ao trafegar próximo a esta obra poderá fazer a leitura do código acima e será redirecionado a página da WEB da GEO-OBAS e terá acesso a todas informações relacionados a obra.

Como sugestão fica aqui indicado que a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, possa elaborar um aplicativo para celular ou um uma pagina da WEB a qual contenha todas essas informações de forma mais simples, direta e interativa.

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-920.  
Tel/Fax: (27) 3722-3444





**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo



Isto posto, apresento e peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de

Lei.

**Sala das Sessões**  
**Em, 07 de junho de 2021.**

-----  
**Olmir Fernando de Araújo Castiglioni**  
**Vereador AVANTE – Autor**

*Recebido em 07/07/2021*  
*Oficial*  
**Christiane do Carmo Castro**  
Assistente Operacional  
Mat.: 4058-2

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-000  
Tel/Fax: (27) 3722-3444



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 310034003300320031003A005000





**Processo nº:** 014039/2021.

**Origem:** Câmara Municipal de Colatina.

**Assunto:** Solicitação.

## NÃO-RATIFICAÇÃO

O **Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal** encaminhou ao **Exmo. Sr. Prefeito** o Projeto de Lei nº 88/2021 (fls. 03-04), aprovado na sessão ordinária do dia 05 de julho de 2021, que trata sobre “a obrigatoriedade de disponibilização do código QR em placas públicas no âmbito do Município de Colatina”.

O processo foi recebido na Prefeitura Municipal em 07 de julho de 2021 (fl. 02), sendo remetido, na mesma data, à Procuradoria do Município (fl. 09), e, no dia seguinte, ao Consultor Jurídico Douglas Ferreira da Cruz (fl. 10).

Em 23 de julho de 2021, o referido Consultor Jurídico emitiu o parecer de fls. 11-13, manifestando-se pela sanção do Projeto de Lei nº 88/2021.

Relatoriados os fatos, passo a pronunciar-me sobre a questão, *ex vi* do artigo 19, inciso III, da Lei Complementar nº 85/2017.

Na lição de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco<sup>1</sup>, “o veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político)”. O veto jurídico – que por ora nos interessa –, para Ana Paula de Barcellos<sup>2</sup>, “é um exemplo de controle de constitucionalidade levado a cabo por um órgão político”.

*In casu*, o Projeto de Lei em análise padece de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que, em minha inteligência, por razões de ordem jurídica, não merece a chancela do Chefe do Poder Executivo local, devendo ser vetado.

1. Curso de Direito Constitucional, 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018.

2. Curso de Direito Constitucional, 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2020.







Explico-me.

O Projeto de Lei nº 88/2021 não exige apenas que, nas placas de obras públicas do Município de Colatina, seja inserido um QR Code que, quando escaneado, remeta a algum *software* já existente e destinado ao gerenciamento das informações das obras executadas pelos municípios capixabas, como é o caso do GEO-OBRAS ES, desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Caso assim fosse, não haveria grande custo envolvido na implementação da medida.

Ao revés, o Projeto de Lei em questão reclama bem mais que isso, a saber: **i)** a criação de página na *internet* em que conste as informações previstas nos incisos do artigo 2º; **ii)** a inserção, com interface simples, no Portal da Transparência, de todas as informações referentes a procedimentos licitatórios; **iii)** a disponibilização de *chat*, *e-mail*, redes sociais e telefone para que a sociedade possa buscar interação direta com o Poder Público; **iv)** que as informações constantes nos sites tenham acessibilidade aos deficientes auditivos e visuais.

Ocorre que, para atender as sobreditas demandas, o Município de Colatina precisaria realizar, desde logo, elevado investimento com *softwares*, plataformas e programação, tendo, ademais, de deslocar servidores, de forma permanente, para que possam atender a sociedade pelos canais de comunicação indicados no Projeto de Lei nº 88/2021 (*chat*, *e-mail*, redes sociais e telefone).

Isto esbarraria no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal – análogo ao artigo 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Colatina –, que veda “o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”.

Estaria outrossim vilipendiado o § 1º do artigo 167 da Constituição Federal – correspondente ao artigo 128, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Colatina –, pelo qual “nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Não bastasse, em consulta ao *site* da Câmara Municipal de Colatina<sup>3</sup>, verifico que, no processo legislativo que culminou com a aprovação do Projeto de Lei nº 88/2021, não foi observado o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige, em caso de criação de ação governamental que importe em aumento de despesa, a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no ano em que a mesma entrar em vigor, caso convolada em lei, e nos 2 (dois) subsequentes. Caso não feito isto, o artigo 15 do diploma em voga considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa.

Ante o exposto, hei por bem **não ratificar** o parecer de fls. 11-13, recomendando que, nos termos do artigo 80, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Colatina, seja vetado o Projeto de Lei nº 88/2021.

É o parecer. Remeta-se o processo com urgência ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito, para deliberação superior.

Colatina/ES, 27 de julho de 2021.

**Eliseu Victor Sousa**  
Procurador-Geral Municipal  
OAB/ES 17.131

3. [http://www3.camaracolatina.es.gov.br/spl/processo.aspx?id=13791&tipo=2&ano\\_proposicao=2021](http://www3.camaracolatina.es.gov.br/spl/processo.aspx?id=13791&tipo=2&ano_proposicao=2021)

